

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.167/2019-PGJ-CGMP
(PROTOCOLADO Nº 114.325/17)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

(De acordo com a retificação publicada no D.O.E. de 05/09/2019, p.48)

**Disciplina as normas de racionalização da intervenção processual do Ministério Público.
(EMENTA ELABORADA)**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no de suas atribuições conferidas pela [Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993](#),

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas que disciplinam a racionalização da intervenção processual do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica no processo civil;

CONSIDERANDO que a racionalização deve se orientar pela identificação das hipóteses de intervenção com em vista do interesse público e social tutelado e, também, pela otimização, agilização e simplificação da execução das atribuições legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica é uma das finalidades institucionais gizadas na Constituição a latere da defesa do regime democrático e dos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, com idênticas estatura e autonomia;

CONSIDERANDO a capital importância da finalidade institucional de defesa da ordem jurídica que distingue a instituição e lhe fomenta regime jurídico singular, bem como que a cláusula constitucional do adjective due process of law é impositiva da participação processual do Ministério Público como expressão de direito subjetivo público, instrumentalizada pela superioridade hierárquica normativa da lei em relação a atos normativos infralegais, e observada a presunção de sua constitucionalidade;

CONSIDERANDO a sinergia de atuação integrada entre órgãos agentes e intervenientes, catalisadora de intervenção processual do membro do Ministério Público marcada pela maior efetividade;

CONSIDERANDO que a sistemática processual vigente concebe, para efeito de intervenção do Ministério Público no processo civil, as hipóteses previstas em lei ou na Constituição e os processos que envolvam interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, e também prevê a intervenção da instituição como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse público ou social, proporcionando nesse caso a avaliação concreta e específica do cabimento de sua atuação;

CONSIDERANDO que consulta ao interesse público a disciplina dessa intervenção, respeitada a precedência da lei e a observância das finalidades institucionais timbradas na Constituição;

CONSIDERANDO a edição da [Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016, pelo Conselho Nacional do Ministério Público](#), que no seu art. 5º explicitou, além das hipóteses com previsão legal específica, os casos de interesse público e relevância social justificadores da intervenção do Ministério Público no processo civil, e cujo art. 6º determina às unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, a disciplinar da matéria, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos da citada recomendação, **RESOLVEM** expedir a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. Esta Resolução disciplina a intervenção do Ministério Público no processo civil na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Art. 2º. Além dos casos que tenham previsão constitucional ou legal específica, conforme dispõe o artigo 5º da [Recomendação nº 34/2016 do CNMP](#), o membro do Ministério Público deve priorizar a avaliação da relevância social dos temas e processos que lhe forem submetidos à análise, a fim de identificar o interesse público ou social que justifique sua intervenção, os quais são presumidos, notadamente, nas hipóteses de:

I – controle da Administração Pública e dos serviços de relevância pública;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VI – ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial e que demonstrem relevante repercussão social ou econômica, como as que envolvam relações de consumo ou pessoas vulneráveis;

VII - assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional e outros dotados de relevância política, social, econômica e jurídica.

§ 1º. A participação da Fazenda Pública ou de entidade da Administração Pública descentralizada no processo não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

§ 2º. Nas ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação a intervenção é obrigatória apenas se houver interesse de incapaz, nos termos dos artigos 693 e 698 do Código de Processo Civil.

Art. 3º. A recusa, o declínio ou a abdicação da intervenção deverá ser suficientemente motivada, sem prejuízo, em qualquer caso, da provocação de seu reexame pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º. Nos processos civis em que seja obrigatória a intervenção do Ministério Público sua atuação será limitada ao motivo dela determinante, sendo dispensável quando se tratar de questão não ligada direta e essencialmente ao interesse respectivo.

Art. 5º. Cessado supervenientemente o motivo determinante de sua intervenção, o membro do Ministério Público declinará motivadamente de sua atuação no processo.

Art. 6º. A forma de manifestação observará o quanto disposto na [Resolução n. 536-PGJ-CGMP, de 07 de maio de 2008](#), sendo imprescindível, em qualquer caso, a remessa e indevida a renúncia ou dispensa de intimação ou vista dos autos.

§ 1º. O momento e o prazo para manifestação serão aqueles disciplinados na lei respectiva.

§ 2º. É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade do recurso, ressalvada disposição legal em contrário.

§ 3º. A manifestação do membro do Ministério Público pode ser simplificada por menção expressa nas matérias em que haja jurisprudência sumulada ou predominante, inclusive no âmbito do controle de constitucionalidade, de repercussão geral, de recursos repetitivos, de incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência, e de arguição de inconstitucionalidade, após a necessária identificação de seu cabimento ao caso concreto em virtude de similitude fática e jurídica.

§ 4º. É autorizada a reprodução de manifestação anterior quando já houver sido apreciada questão idêntica em outros processos judiciais, após a expressa identificação de seu cabimento ao caso concreto em virtude de similitude fática e jurídica.

Art. 7º. Em questões ordinatórias do processo ou que não revelem ponto controvertido a decidir é autorizada a aposição de ciência ativa, notadamente em:

- I – resposta a ofício sem prévio pronunciamento das partes;
- II – pedido de uma parte sem prévia manifestação da parte contrária;
- III – fixação de honorários advocatícios ou periciais;
- IV – gratuidade da justiça.
- V – reiteração de manifestação de declínio de intervenção;
- VI – reiteração de pedido pendente de decisão sobre o qual já tenha se manifestado o Ministério Público.

Parágrafo único. Considera-se ativa a mera aposição de ciência por meio de chancela mecânica ou pelo mero recebimento de intimação por meio de acesso ao portal eletrônico.

Art. 8º. Nos processos em que intervier, sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º, é obrigatória a manifestação motivada do membro do Ministério Público sobre:

- I – pedido de tutela provisória, inclusive da atribuição de efeito ao recurso;
- II – ponto controvertido de fato ou de direito sobre o qual recairá decisão passível de agravo de instrumento, à exceção da hipótese do inciso V do art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou que resulte em suspensão do processo em razão de repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou recursos repetitivos por ordem dos Tribunais Superiores;

III – saneamento e organização do processo;

IV – matérias preliminares e o mérito da demanda após o encerramento da instrução processual, ressalvadas as situações de julgamento antecipado;

V – situações que entenda conveniente e necessário para a defesa do interesse que justifica, a seu critério, a intervenção.

Parágrafo único. A manifestação precederá a decisão judicial, inclusive quando passível de concessão ou denegação sem oitiva da parte contrária, nos casos previstos em lei.

Art. 9º. A modificação do quantitativo de volume de processos decorrente desta Resolução implicará a redefinição das atribuições dos cargos das Promotorias de Justiça ou, se for o caso, sua transformação ou extinção.

Art. 10. A Procuradoria-Geral de Justiça editará súmulas ou enunciados de entendimento visando à uniformização das hipóteses de identificação da presença de interesse público ou social, as quais se dará ampla publicidade, decorrentes de decisões proferidas em expediente de controle de recusa de intervenção.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, ainda que não exista diretamente interesse público ou social que justifique a intervenção do membro do Ministério Público no processo, cabe-lhe providenciar a remessa de cópia dos elementos necessários para as providências cabíveis se diagnosticada questão relacionada às funções institucionais, sendo autorizado a mera referência dessa medida no processo.

Art. 12. A recusa, o declínio e a abdicação de intervenção, ou a efetiva intervenção, do Ministério Público em processo em primeiro grau de jurisdição não vincula o membro oficiante nas demais instâncias.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os [Atos Normativos nº 286/02](#), [nº 295/02](#), [nº 313/03](#), e [nº 680/11](#).

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

GIANPAOLO POGGIO SMANIO

Procurador-Geral de Justiça

TEREZA CRISTINA MALDONADO KATURCHI EXNER

Corregedora-Geral do Ministério Público

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.129, n.162, p.91, de 28 de Agosto de 2019.](#)

Retificado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.129, n.168, p.48, de 05 de Setembro de 2019.](#)